



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 12 a 18 de setembro de 2021 * nº 1807 EXTRA * Pág. 001/006

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.243, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANTER ANIMAIS DOMÉSTICOS ACORRENTADOS E EM ESPAÇOS CONFINADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É proibido manter e criar animais domésticos como gatos e cachorros, entre outros, presos em correntes 24 horas por dia. Fica proibido também deixá-los em espaços que prive sua livre movimentação.

Parágrafo único: O animal deverá ficar solto no espaço adequado de acordo com seu tamanho e peso, deverá este ter o espaço mínimo estabelecido por órgão competente ou um profissional veterinário credenciado.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente fiscalizar e aplicar as penalidades de acordo com as penalidades previstas no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera administrativa.

Art. 3º - Em casos de animais perigosos/agressivos poderá o tutor prendê-lo, desde que possua uma autorização do órgão responsável ou declaração de profissional adequado, que deverá utilizar corrente do tipo vai e vem.

Parágrafo único: O animal deverá ter equipamento próprio para não machucar sua pele e deverá ser de acordo com o tamanho e peso, e ter espaço que garanta sua locomoção no local.

Art. 4º - A fiscalização deverá ocorrer por meio do órgão competente que deverá atender mediante as denúncias.

Art. 5º - O órgão competente dará diretrizes sobre as normas para cumprimento do disposto nessa lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.244, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PLANO DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS, NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, VOLTADAS AO COMBATE E À PREVENÇÃO DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As escolas das redes públicas e privadas, no âmbito do Município de João Pessoa, através de seus respectivos corpos docentes, deverão promover orientações regulares aos alunos sobre métodos de cuidado e prevenção contra o COVID-19, com a acuidade necessária de efetiva assimilação pelos alunos.

Parágrafo único: As orientações tratadas no caput ocorrerão, pelo menos, uma vez por semana, e poderão ser realizadas mediante o ministério de aulas, palestras, simpósios e quaisquer outros métodos eficazes de aprendizagem.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.246, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI A 'SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a 'SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA', que integrará o Calendário de Eventos do Município e será comemorada, anualmente, na semana que incluir o dia 1º de fevereiro.

Parágrafo único. A Semana de que trata o caput tem como objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, em consonância com o disposto no art. 8º-A, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º. Dentre as medidas previstas no artigo anterior, a 'Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência' compreenderá as seguintes ações:

I – Realização de seminários e ciclos de palestras;

II – Orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III – Atendimento psicológico em grupo e de modo individual, com orientação psicossocial;

IV – Integração da família na discussão sobre prevenção;

V – Atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – Celebrar convênios com ministérios, secretarias e outros órgãos estaduais e municipais de saúde, educação, segurança pública, assistência social, dentre outras;

II – Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, visando à promoção de palestras, exposições e debates públicos sobre assunto;

III – Realizar ampla divulgação junto aos meios de comunicação.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marcílio do HBE

MENSAGEM Nº 126/2021
31 de agosto de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60 inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR** o **Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2020 (Autógrafo nº 2.148/2021)** que objetiva Proibição do Uso de Elevadores Públicos o Privados por Criança ou Pessoa com Deficiência Intelectual ou Mental sem Autonomia Plena para Exercício da Vida Civil desacompanhada de Pessoa Maior de 18 (dezoito) anos com Capacidade Jurídica Plena no Município de João Pessoa, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2122/2020 (AUTÓGRAFO 2.148/21). DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ELEVADORES PÚBLICOS OU PRIVADOS POR CRIANÇA OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL OU MENTAL SEM AUTONOMIA PLENA PARA EXERCÍCIO DA VIDA CIVIL DESACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS COM CAPACIDADE JURÍDICA PLENA EM JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PRESENÇA DE NORMA COGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES (ARTIGO 1º, 2º E 18 DA CF). VETO TOTAL.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2020 (Autógrafo nº 2.148/2021), que objetiva, conforme artigo 1º, a **Proibição do Uso de Elevadores Públicos ou Privados por Criança ou Pessoa com Deficiência Intelectual ou Mental sem Autonomia Plena para Exercício da Vida Civil desacompanhada de Pessoa Maior de 18 (dezoito) anos com Capacidade Jurídica Plena no Município de João Pessoa.**

Em seu artigo 2º, estabelece a **obrigatoriedade da colocação de cartazes por parte dos administradores e responsáveis pelos prédios com informativos sobre a proibição.** Já no artigo 3º prevê as **penalidades** em caso de descumprimento.

Na Justificativa, o Projeto busca evitar que ocorra na cidade de João Pessoa fato semelhante ao que resultou na morte de uma criança de 5 anos, ao cair do 9º andar de um prédio no Centro do Recife/PE, no dia 02 de junho de 2020.

Feito este introito, vamos às razões.

Como se sabe, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).¹

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seu art. 11², incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.³

Em razão disso, o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa alerta ser dever da família, da sociedade e do **Município promover ações que vise assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência.**

Já o artigo 6º, inciso III do mesmo diploma dispõe ser da competência administrativa comum do **Município**, da União e do Estado "cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**"

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município.⁴

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao

bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

⁴ Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou

aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho
Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti
Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares
Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretaria de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa
Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro
Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal
Secretaria da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira
Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão
Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha
Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega
Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior
Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho
Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougier Xavier G.

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto
Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa
Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfírio Martins
Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro
Sec. da Ciência e Tecnologia: Margarete de Fátima Formiga M. Diniz
Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior
Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves
Suprerint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Moraes
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso
Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra
Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

SEMÁNARIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopeessoa.pb.gov.br

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município e não é reservada ao Poder Executivo.

O Projeto de Lei em evidência, conforme disposto no seu artigo 1º, visa proteger a vida das crianças e do deficiente mental e intelectual sem autonomia, proibindo-os da utilização dos elevadores privados ou públicos sozinhos, com o objetivo de se evitar riscos de quedas e de fatalidades.

Assim, a excelente proposta impõe que não se permita a utilização dos elevadores pelos incapazes sem o acompanhamento de algum adulto com capacidade jurídica plena, que tenha sobre ela cuidado e vigilância.

Cumpra relembrar, por oportuno, que há na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município inúmeros dispositivos que buscam resguardar e garantir proteção à vida das crianças e dos portadores de deficiência, sendo dever comum também da União e dos Estados, como visto acima.

Contudo, independentemente da importante intenção e do mérito, há nos três principais dispositivos do Projeto de Lei termos cogentes, consubstanciados em **proibições e obrigações ao poder público**, inclusive com a **possibilidade de sanções pecuniárias ao gestor**, já que expressamente se refere a **elevadores públicos**.

Com o devido respeito, a propositura legislativa esbarra no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna¹.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Entre os mais caros princípios constitucionais, verifica-se o da **Independência e Harmonia entre os Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º¹ da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, os Municípios estão obrigados na reprodução de suas leis também o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Dessa maneira, com as vênias devidas, não se reputa constitucional Projeto de Lei ou dispositivo que prescreva obrigações e possibilidades de penalidades ao Chefe do Executivo Municipal, ainda que essas mesmas imposições já estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Isso porque, consoante o disposto no artigo 35, §3º² da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, **ao Poder Executivo somente é permitido veto parcial de texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea**.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Assim, há nos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto normas cogentes (proibições, obrigações e sanções) inconstitucionais ao Poder Executivo, a comprometer integralmente esses três e principais dispositivos, e, consequentemente, todo o Projeto

Dessa forma, diante do todo o exposto, comunico o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2020 (Autógrafo nº 2.148/2021)**, pela proteção ao Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes (art. 1, 2º e 18, CF), nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP¹.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM Nº 133/2021

De 15 setembro de 2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Valdir José Dowsley**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR TOTALMENTE Projeto de Lei Ordinária nº 433/2021 (Autógrafo nº 2.224/2021)**, de autoria do vereador Tarcísio Jardim, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 433/2021 (AUTÓGRAFO 2.224/21). ASSEGURA O ENCAMINHAMENTO DO ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO COM INDICATIVO DE TRANSTORNO DE DISLEXIA PARA OS DEVIDOS EXAMES PERICIAIS. VÍCIO DE INICIATIVA E PRESENÇA DE EXPRESSÕES COGENTES NOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS. COMPROMETIMENTO FORMAL DE TODO O PROJETO POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES (ARTIGO 1º, 2º DA CF). VETO TOTAL.

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária nº 433/2021 (Autógrafo nº 2.224/2021)**, conforme objeto descrito no seu artigo 1º, que assegura o direito do aluno da rede pública de ensino com indicativo de transtorno de dislexia para os devidos exames periciais e necessidade de monitoramento pelos servidores da rede de ensino de João Pessoa.

Em seu artigo 2º, dispõe que o aluno que se enquadrar no objeto do artigo 1º **deverá** ser submetido a uma triagem feita por profissionais de pedagogia da rede pública de ensino.

Em seus parágrafos 1º e 2º, o **encaminhamento obrigatório**, por parte da instituição pública de ensino, para a realização de exames periciais, sob pena de responsabilização do servidor público competente.

De logo, **quanto à competência municipal**, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal.

Isso porque, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).¹

No mesmo sentido, e em obediência ao Princípio da Simetria, a Constituição do Estado da Paraíba e a própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seu art. 11², incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.³

Ademais, o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa alerta ser dever da família, da sociedade e do Município **promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Quanto à iniciativa, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º¹ da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados -membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na concretização deste princípio, a Constituição o Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.*

Retornando ao mérito, em que pese a melhor intenção, o presente PLO vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município efetivar uma política de saúde pública tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente a este Poder Executivo Municipal dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço público de saúde, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação, além de gerar possíveis despesas para os cofres da municipalidade, o que demandaria prévia previsão orçamentária e planejamento.

Com pertinência, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, **sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito**” (op. cit., pág. 531).

Ademais, o Projeto em estudo apresenta em seus artigos 1º e 2º **imposições materiais** à rede pública municipal de saúde administrada pelo Poder Executivo.

Assim, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, não se pode deixar de reconhecer a presença de vários termos cogentes por todo Projeto a comprometer-lo integralmente.

Dessa maneira, não se reputa constitucional Projeto de Lei ou dispositivo que prescreva obrigações e imposições ao Chefe do Executivo Municipal, ainda que essas mesmas imposições já estejam previstas na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Com o devido respeito, infelizmente a propositura legislativa esbarra no **Princípio do Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna².

Dito isto, cumpre destacar também que o artigo 35, §3º³ da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece que ao Poder Executivo **somente é permitido veto parcial de texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea**.

Dessa forma, diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJ⁴, comunico o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 433/2021 (Autógrafo nº 2.224/2021)**, por **Vício de Iniciativa** (artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa) e por ofensa ao **Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes** (art. 1º e 2º da CF).



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\[Ver Lei nº 13.874, de 2019\]](#)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

⁴ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM Nº134/2021
De 15 setembro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowlsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** dispositivo do **Projeto de Lei nº 457/2021 (Autógrafo nº 2.226/2021)**, de autoria do vereador Marcílio do HBE, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 457/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.226/2021. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DA SEMANA OFICIAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA. NORMA MERAMENTE AUTORIZATIVA. IMPOSIÇÃO COGENTE AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER A REGULAMENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE (ARTIGO 84, INCISO IV DA CF). VETO PARCIAL APENAS AO ARTIGO 4º.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 457/2021 (Autógrafo nº 2226/2021)**, que institui a Semana Oficial de Prevenção da Gravidez na Adolescência e dá outras providências.

Conforme elencado no seu artigo 1º, tem o objetivo de instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa a Semana Oficial de Prevenção da Gravidez na Adolescência anualmente no período de 1º de fevereiro, com a finalidade de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas.

No artigo 2º **exemplifica as ações**, enquanto o artigo 3º **autoriza** o Poder Executivo à celebração de convênios e parcerias, além da ampla divulgação.

De logo, **quanto à competência municipal**, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal.

Isso porque, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).¹

No mesmo sentido, e em obediência ao Princípio da Simetria, a Constituição do Estado da Paraíba e a própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seu art. 11², incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.³

Ademais, o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa alerta sobre o dever da família, da sociedade e do **Município promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, destaca-se que a matéria não se enquadra nas iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Voltando ao mérito, o **PLO 457/2021** cuida apenas de estabelecer e organizar um calendário de possíveis eventos, ações e medidas preventivas e educativas para se evitar gravidez na adolescência.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 11. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

É relevante destacar que não há qualquer incongruência do texto com a **Lei Municipal nº 13.768/2019** que regula a criação de datas comemorativas de alta significação para a **cultura municipal**, isso porque eles atingem fenômenos sociais distintos. Ou seja, o recorte fático não é coincidente.

A **Lei Municipal nº 13.768/2019** cuida de organizar a aprovação oficial de qualquer data que seja reputada relevante para a sociedade pessoense, com **esteio no artigo 196, §2, da LOMJP** que trata especificamente da cultura municipal. Vejamos:

Art. 196 Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

As datas comemorativas configuram o reconhecimento oficial da relevância de algum grupo, profissão, manifestação cultural etc. Esse reconhecimento, a rigor, tem função meramente simbólica de ressaltar os valores locais.

O presente Projeto, por sua vez, refere-se a **“eventos”**. Para investigar o alcance dos signos, é preciso interpretar, para chegar a uma significação possível.

Como todos os vocábulos linguísticos, o termo “evento” é plurívoco, podendo denotar sentidos distintos, a depender do referencial. Contudo, para traçar uma interpretação possível, temos que partir do sentido conotativo que se extrai de todo o PLO, logo, temos que o evento seria: “qualquer acontecimento com propósitos específicos e organizado por pessoas especializadas (festa, seminário, show, espetáculo etc.)”.

Essa significação é uma das extraídas do dicionário Aurélio e parece ser a que mais se aproxima do PLO em análise. Portanto, diferentemente da data comemorativa, evento contém a ideia de movimento, reunião, celebração. Logo, é possível ter uma lista de eventos oficiais distinta da lista de datas comemorativas.

É natural que esses textos tenham pontos de contato, pois, por exemplo, o dia 05 de agosto consta no calendário oficial e, por ser o aniversário da cidade, pode também ser contemplado com algum evento oficial. Contudo, isso não indica que eles têm o mesmo objeto, caso em que esbarriamos no vício do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98:

LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ainda que a justificativa parlamentar não tenha contemplado esse diálogo com a **Lei Municipal nº 13.768/2019**, temos que se tratam de regulamentações complementares, **pelo que não há óbice à sua aprovação.**

Quanto aos eventuais gastos públicos, o artigo 5º é claro ao dispor que ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Contudo, há óbice à sanção plena em razão de constar no artigo 4º imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República, nem a criação de novas atribuições.

Portanto, diante de todo o exposto, comunico o **VETO PARCIAL** apenas ao **artigo 4º do Projeto de Lei nº 457/2021 (Autógrafo nº 2226/2021)**, por violação ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP¹.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218-9208

 **POLUIÇÃO
SONORA
NÃO É LEGAL.**

 **JOÃO
PESSOA**
PREFEITURA
cidade que cuida



SE SAIR, USE MÁSCARA

O CUIDADO É PESSOAL, MAS OS
BENEFÍCIOS SÃO COLETIVOS.

 **JOÃO PESSOA**
PREFEITURA
cidade que cuida

 **JOÃO PESSOA
CONTRA O
CORONAVÍRUS**